



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 407-18.2016.6.21..0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES
/ SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
- PROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DE SANTO ÂNGELO, PEDRO
EDUARDO IGNÁCIO FERNANDES E JOSÉ JEOVÁ MARTINS,
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PP-PV-DEM-PHS-
PRB-PTN-PSC-PPS-PTC-PSDB-PEN-PSD)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

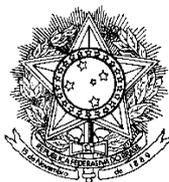
**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME
DE“SANTINHOS” EM LOCAL DE VOTAÇÃO.**

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

2. A retirada do material de propaganda do local de votação não afasta a aplicação da multa prevista no §7º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista que a finalidade da norma é coibir o derrame de propaganda nas proximidades das seções eleitorais por se tratar de prática que influencia o voto dos eleitores, quebrando o tratamento isonômico entre os candidatos.

3. Além disso, uma vez realizado o derrame de santinhos, em frente e nas proximidades das seções eleitorais, na véspera ou no dia do pleito, por si só já causa o dano ao bem jurídico tutelado, eis que trata-se de local com elevado trânsito de eleitores.

Parecer pelo desprovimento dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DE SANTO ÂNGELO, PEDRO EDUARDO IGNÁCIO FERNANDES E JOSÉ JEOVÁ MARTINS, COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PP-PV-DEM-PHS-PRB-PTN-PSC-PPS-PTC-PSDB-PEN-PSD) contra sentença (fls. 93-95) que julgou procedente a representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de condenar os recorrentes, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões (fls. 97-100), o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) alega o descabimento da multa aplicada, uma vez que tão logo notificado providenciou a retirada dos materiais das vias públicas. Sustenta que não pode ser responsabilizado pelos santinhos jogados pelo chão, pois não tem controle algum sobre os eleitores.

A COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO também interpôs recurso (fls. 101-104), alegando que tão logo iniciou a votação designou duas pessoas para percorrer os locais de votação e arredores para coibir a prática do derrame de santinhos. Alegou, ainda, que tão logo intimada para a retirada imediata dos santinhos jogados ao chão tomou as medidas necessárias, não sendo cabível a multa aplicada.

Pedro Eduardo Ignácio Fernandes interpôs recurso (fls. 105-108), no qual alegou que tão logo foi notificado procedeu à retirada dos santinhos jogados ao chão, não sendo cabível a multa aplicada.

José Jeová Martins também interpôs recurso (fls. 109-112),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sustentando o não cabimento da multa aplicada, uma vez que tão logo notificado procedeu à retirada dos santinhos jogados ao chão.

Com contrarrazões (fls. 115-116), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 119).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

Os recursos interpostos são tempestivos. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 28/11/2016 (fl. 96), e os recursos foram interpostos no dia 29/11/2016 (fls. 97, 101, 105 e 109), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral irregular em face de PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DE SANTO ÂNGELO, PEDRO EDUARDO IGNÁCIO FERNANDES E JOSÉ JEOVÁ MARTINS, COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PP-PV-DEM-PHS-PRB-PTN-PSC-PPS-PTC-PSDB-PEN-PSD), com base no art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015 e nos arts. 37, § 1º, e 39, § 5º, III, da Lei n.º 9.504/1997, porque, em 02-10-2016, dia da eleição, o candidato, pessoalmente ou por seu pessoal de campanha, foi responsável por derrame de santinhos em frente e nas proximidades de diversas escolas onde existem seções eleitorais (Escola Estadual Odão Filippe Pippi, Escola Municipal de Ensino Fundamental Margarida Pardelhas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Escola Estadual Tiradentes e Colégio Marista Santo Ângelo).

Tal derrame de Santinhos originou o ajuizamento de pedidos de recolhimento do material indevidamente depositados nas proximidades das seções eleitorais, sendo que houve a determinação pelo Juízo Eleitoral do imediato recolhimento do material - processos 397-71.2016.6.21.0045 (fl. 05), 394-19.2016.6.21.0045 (fl. 10), 395-04.2016.6.21.0045 (fl. 15) e 387-27.2016.6.21.0045 (fl. 21).

Não obstante a determinação de retirada do material pela parte da manhã, ainda foram vistos inúmeros santinhos na parte da tarde do dia 02 de outubro de 2016, conforme Relatório de Diligências juntado à fl. 29.

De acordo com o relatado pela Secretária de Diligências, por volta das 15 horas do dia 02 de outubro de 2016, ainda havia vários santinhos espalhados, conforme a seguir:

Ginásio Dalla Corte – Havia vários “santinhos” do candidato Everaldo Bergolli – n. 12700 espalhados pelo chão;

Escola E. Odão Felipe Pippi – Havia vários “santinhos” dos seguintes candidatos: Márcio Antunes, Valter Mildner e Vando Nolasco, espalhados pelo chão;

Escola Margarida Pardelhas – Havia vários “santinhos” dos seguintes candidatos: Nader, Everaldo Bergolli e Jacques Barbosa, espalhados pelo chão.

Dessa forma, constatou-se em relação aos locais onde houve o derrame de santinhos que apenas as seções da Paróquia Santo Antônio e do Centro Social Urbano do Bairro Pippi estavam limpas (fl. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, quando da realização da diligência foram tiradas fotografias dos locais onde ainda permanecia o derrame de santinhos, conforme fls. 30-33.

Também foi juntada a informação de fl. 46, firmada pela Secretária de Diligências de que na tarde do dia 02 de outubro de 2016, às 15h 45min verificou-se o derrame de material eleitoral em frente à Escola Tiradentes, conforme fotografias de fls. 47-53.

Também na parte da tarde, às 14h 53min, foi constatado o derrame de santinhos em frente ao Colégio Marista, conforme informação da Secretária de Diligências (fl. 57) e fotografias de fls. 58-64).

Correta, portanto, a sentença que condenou os representados, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), senão vejamos.

O art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

No caso dos autos, não há dúvidas acerca da ocorrência do ilícito, conforme se depreende das provas trazidas aos autos, em especial as informações colhidas em diligência realizada na parte da tarde nos locais onde houve ordem judicial para que se procedesse ao recolhimento do material de campanha.

Argumentam os recorrentes que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo Eleitoral não teria deferido o pedido de juntada nos autos da comprovação do cumprimento da determinação de recolhimento do material.

Entretanto, entendo que a documentação juntada aos presentes autos é suficiente para embasar um juízo de condenação dos representados, uma vez que ficou cabalmente demonstrado que o derrame de santinhos permaneceu ainda na parte da tarde, mesmo após a notificação para a retirada do material.

De outro lado, a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97 não está condicionada à não retirada do material de campanha indevidamente espalhado nas proximidades das seções eleitorais, conforme redação do §7º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, verbis:

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Nessa perspectiva, é importante referir que **a retirada do material de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda do local de votação não afasta a aplicação da multa prevista no §7º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista que a finalidade da norma é coibir o derrame de propaganda nas proximidades das seções eleitorais por se tratar de prática que influencia o voto dos eleitores, quebrando o tratamento isonômico entre os candidatos.

Além disso, uma vez realizado o derrame de santinhos, em frente e nas proximidades das seções eleitorais na véspera, ou no dia do pleito, por si só já causa o dano, eis que trata-se de local com elevado trânsito de eleitores.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente extraído do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (RESpe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)

Quanto ao argumento de que o derrame não teve a anuência dos representados, tampouco foi realizado pelos mesmos, tem-se que, no caso dos autos, ficou evidenciado o inegável conhecimento do derrame de santinhos, uma vez que ocorreu em diversos locais onde havia seções eleitorais, não sendo crível a alegação de não conhecimento de tal derrame.

Ademais, é possível inferir que os "santinhos" foram espalhados pelos recorrentes ou correligionários, eis que improvável que adversário, com eventual intuito de prejudicar os candidatos, consiga se apoderar de tamanha quantidade de material de campanha. Além disso, observa-se que foram constatados vários santinhos do candidato Márcio Antunes do PP, na Escola Estadual Odão Felipe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pippi, por volta das 15 horas do dia 02 de outubro de 2016, conforme relatório de diligências de fl. 29.

Ainda, sobre a responsabilidade do candidato, cumpre citar o seguinte precedente do TSE que, a partir das peculiaridades do caso concreto, concluiu pela responsabilidade do candidato:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

(...)

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)

Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes:

Contudo, não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do§ 1º do art. 37 da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: "**a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda**".

Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação - o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual na há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolà Framarino dei Malatesta no sentido de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova"

Ademais, é publico e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas. (grifado)

Ainda, não se deve olvidar que a notificação para restauração do bem de forma efetiva contempla, além da limpeza pública, deixando as ruas sem propaganda eleitoral no dia do pleito, o resgate da isonomia entre os concorrentes, o que se afigurou impossível no caso dos autos, em que os santinhos foram espalhados nas proximidades da seções eleitorais, lá permanecendo durante o período de votação.

Nesse ponto, cumpre mencionar o que relatado pelos representados em suas razões recursais, de que ao receberem a notificação *informaram aos candidatos que possuíam santinhos jogados no chão, nos locais de votação ou próximos que fizessem a retirada imediata e isto foi feito até o máximo por volta das 12h, já que a notificação para retirada destes materiais ocorreu passado das 10h da manhã* (fl. 99).

Isto é, em que pese tenha havido a notificação dos representados para a retirada do material, o dano já estava consumado, pois os santinhos permaneceram nas proximidades das seções eleitorais durante grande parte do período de votação, sendo impossível restaurar o dano causado ao livre exercício do voto e à isonomia entre os concorrentes .

Dessa forma, configurada a irregularidade na propaganda, o prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento dos candidatos e a impossibilidade de restauração do bem de forma efetiva, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\c25jcs20i3m3tggilqu375790573525644265170209161335.odt